

AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE (IFRN) - UASG 15815.

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE (IFRN)

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 90003/2025

Processo Administrativo nº 23139.002404.2025-34

Recorrente: FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA - MEI

Recorrida: FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA

FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA - MEI**, o que faz com supedâneo no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e nas cláusulas do Edital convocatório, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

I – DA SÍNTESE DO RECURSO

1. A Recorrente insurge-se contra a decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame, alegando, em suma, inconsistências na Planilha de Custos e Formação de Preços, especificamente no BDI (alíquotas de PIS e COFINS incompatíveis com o Simples Nacional) e nos Encargos Sociais. Requer a desclassificação da Recorrida sob o argumento de que a planilha seria "fictícia" e violaria a legislação tributária.
2. Em primeiro momento, afirma que há **inconsistência no BDI**, bem como **violação à LC 123/2006**, uma vez que alega que a Recorrida, sendo optante do regime tributário do Simples Nacional, apresentou BDI com alíquotas de PIS (0,65%) e COFINS (3,00%), típicas do regime de Lucro Presumido/Real, o que seria incompatível com seu regime tributário e violaria a Lei Complementar nº 123/2006.
3. Ocorre que o erro na indicação da alíquota é meramente formal, pois, mesmo a empresa sendo optante pelo Simples, sua carga tributária real é *inferior* à lançada na planilha.
4. Desse modo, **o preço ofertado é perfeitamente exequível e a correção da planilha apenas remanejará a diferença da rubrica "tributos" para "lucro", mantendo o valor global inalterado.**

5. Em segundo plano, a Recorrente defendeu que existia **inconsistência nos Encargos Sociais**, apontando que a planilha de Encargos Sociais não reflete as isenções legais concedidas às empresas do Simples Nacional, sustentando que a planilha apresentada é "fictícia" e não reflete os custos reais da empresa.

6. A planilha de custos é um documento subsidiário destinado a demonstrar a exequibilidade, pois o fato de os encargos estarem cotados a maior do que o custo real da empresa não torna a proposta fictícia, mas sim reforça sua exequibilidade, pois há "colchão" financeiro suficiente para a execução.

7. Realizar um pedido de **desclassificação por "vício insanável"** é desproporcional, além de violar, em verdade, os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, requerendo a desclassificação imediata sem oportunidade de correção.

8. Inobstante, cumpre ressaltar que a Lei 14.133/2021, em seu artigo 64, além do próprio Edital **Concorrência Eletrônica nº 90003/2025**, no item 7.11, permitem o saneamento de vícios e que equívocos nos preenchimento das planilhas não constituem motivo para desclassificação da proposta.

9. Conclui-se, assim, que os argumentos não merecem prosperar, visto que tratam de vícios sanáveis que não maculam a proposta final, conforme passaremos a demonstrar.

II – DO MÉRITO E DO DIREITO

10. Inicialmente, vale expor o art. 64, da lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Lei nº 14.133/2021

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

11. Inobstante, o edital **Concorrência Eletrônica nº 90003/2025**, no item 7.11, assim dispõe:

Edital Concorrência Eletrônica nº 90003/2025

7.11. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poder ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo Agente de Contratação/Comissão, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

7.11.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

7.11.2. Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime.

12. O cerne da questão apresentada pela Recorrente não é a exequibilidade do preço, que sequer foi questionada substantivamente, mas sim a conformidade formal das alíquotas indicadas na composição do BDI.

13. No caso em tela, o "erro" apontado refere-se à indicação de alíquotas de PIS/COFINS (0,65% e 3,00%) que divergem daquelas praticadas no Simples Nacional. Contudo, o valor global ofertado pela Recorrida permanece inalterado.

14. A correção da planilha é uma operação aritmética simples: ajustam-se as alíquotas dos tributos para a realidade fiscal da empresa e compensa-se a diferença na margem de lucro (bonificação) ou na distribuição interna do BDI, mantendo-se o Preço Global Final ofertado, que é o que vincula a Administração.

15. Marçal Justen Filho¹ ensina que o “defeito na planilha de custos não é causa automática de desclassificação”, pois a “planilha destina-se a demonstrar a exequibilidade e a seriedade da proposta”, e “se o erro for sanável e não afetar o valor global, deve-se promover a correção, sob pena de excesso de formalismo incompatível com o interesse público”.

16. No mesmo sentido, Rafael Carvalho Rezende Oliveira² leciona que o “princípio do formalismo moderado, ou instrumentalismo das formas, impõe que as exigências formais não sejam um fim em si mesmas, mas meios para a consecução do interesse público” e que os “erros materiais ou falhas sanáveis na proposta, que não prejudiquem a compreensão do seu conteúdo ou a sua exequibilidade, devem ser corrigidos, mantendo-se a proposta no certame”.

17. Ressalta-se, por oportuno, que o próprio instrumento convocatório, lei interna da licitação, antecipou situações como esta e autorizou expressamente a correção, conforme exposto na citação da cláusula 7.11 do Edital, demonstrando-se, dessa forma, que desclassificar a Recorrida por um erro de preenchimento, ignorando a cláusula 7.11

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 842.

² OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Prática**. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. p. 315

do Edital e o art. 64 da Lei 14.133/2021, seria uma violação direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à busca pela proposta mais vantajosa.

18. O argumento da Recorrente de que a planilha é "fictícia" é falacioso, pois, mesmo que a planilha seja um demonstrativo de custos, o elemento vinculante para o pagamento é o preço final.

19. Se houver a correção das tabelas/anexos questionados (ajustando o PIS/COFINS e Encargos para o regime correto), não haverá qualquer prejuízo ao IFRN, pois o valor a ser pago pela Administração será exatamente o mesmo que foi ofertado e sagrou-se vencedor, enquanto a Recorrida assume o ônus de executar o objeto pelo preço ofertado, absorvendo eventuais variações de custos dentro de sua margem de lucro.

20. Desclassificar a proposta mais vantajosa por um erro corrigível obrigaria a Administração a contratar a segunda colocada por um preço superior, causando, aí sim, prejuízo ao Erário.

21. Isso porque, os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório são alicerces do regime jurídico-administrativo brasileiro, essenciais para a garantia da segurança jurídica e da isonomia nas contratações públicas.

22. O princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) impõe que a Administração Pública só pode fazer o que a lei autoriza, nos termos que a lei estabelece.

23. Diferentemente dos particulares, que podem fazer tudo o que a lei não proíbe, o administrador público está estritamente vinculado à lei. Essa vinculação garante a previsibilidade e a objetividade da atuação estatal.

24. A interpretação sistemática analisa a norma em seu contexto, em relação a outros dispositivos legais e princípios do ordenamento.

25. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LIND), em seus arts. 20, 21 e 22 (incluídos pela lei 13.655/2018), é um marco nesse sentido, ao exigir que as decisões administrativas considerem as consequências práticas e as dificuldades reais do gestor.

26. Se a Recorrida cotou tributos "a maior" (regime normal) quando pagará "a menor" (Simples Nacional), o preço é manifestamente exequível. Não há proposta "fictícia", mas sim uma proposta conservadora em seus custos.

27. A correção das tabelas garantirá a contratação pelo menor preço, atendendo ao interesse público. Acolher o recurso obrigaria o IFRN a contratar a segunda colocada (a Recorrente) por um valor superior, causando prejuízo direto ao Erário.

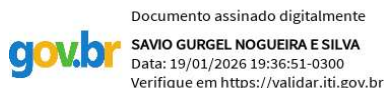
III – DOS PEDIDOS

28. Diante do exposto, requer a Recorrida:

- a) O recebimento das presentes Contrarrazões;
- b) No mérito, que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA - MEI**, mantendo a decisão que classificou a **FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA** em primeiro lugar, e;
- c) Subsidiariamente, caso V. Sa. entenda necessário, que seja aberto prazo para diligência (nos termos do art. 64 da Lei 14.133/2021 e item 7.11 do Edital), permitindo à Recorrida a apresentação da Planilha de Custos ajustada (BDI e Encargos), corrigindo as alíquotas tributárias questionadas para adequá-las ao Simples Nacional, mantendo-se inalterado o valor global final da proposta.

Nestes termos, Pede deferimento.

Natal/RN, 19 de janeiro de 2026.



F T S SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME

CNPJ sob nº 23.492.879/0001-31

Sávio Gurgel Nogueira e Silva (Sócio-Administrador)